



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. LUCAS REDECKER)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente, bem como a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para possibilitar que a doação feita na declaração de ajuste anual aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais e ao Fundo Nacional do idoso, deduzida no imposto de renda, possa ser parcelada, à opção do contribuinte, em até 8 quotas iguais, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º, do Art. 260-A, da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 260-A.....

.....
§ 3º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento de cada quota, nos termos previstos no art. 14, da Lei 9.250 de 26 de dezembro de 1995, ou quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.”
(NR)

Art. 2º O § 3º do art. 2-A da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2-A.....





§ 3º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento de cada quota, nos termos previstos no art. 14, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ou da quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação atual permite que o contribuinte, a partir da declaração de ajuste anual do imposto de renda, realize doação de parte do imposto apurado, devido pelo próprio contribuinte, aos Fundos dos Direitos da Criança e do adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, bem como ao Fundo Nacional do Idoso, contudo, no momento em que o contribuinte escolhe esta possibilidade, fica obrigado a realizar o pagamento integral da doação na primeira parcela, caso tenha optado pelo parcelamento do imposto de renda devido, ou na quota única do imposto.

Ora, essa limitação pode se configurar em um óbice para que o contribuinte escolha fazer a doação, haja vista que a falta de previsão legal para que seja feito o parcelamento deste montante, a depender do valor apurado como imposto devido, com ajustes de pagamentos e abatimentos realizados, o valor da doação feita em uma única parcela, como prevê o § 4º, pode acarretar em montante mais elevado do que se o contribuinte optasse apenas pelo pagamento do imposto na forma parcelada em oito quotas mensais, como prevê o art. 14, da Lei nº 9.250/95.

Nessa perspectiva, o contribuinte deve ter a possibilidade de escolher a forma que deve realizar a doação, seja pelo valor integral em uma única parcela, como está previsto, seja a partir do parcelamento desse valor, se assim entender mais vantajoso na sua organização econômica-financeira, a fim



* C D 2 0 3 4 7 1 9 0 1 9 0 0 *



de que a forma de pagamento não constitua impedimento para o direito de escolha do contribuinte.

Dessa forma, como a legislação brasileira oportuniza a população que declarara anualmente seu imposto de renda efetuarem doações tanto para o fundo de crianças e adolescente, quanto para o fundo nacional do idoso, a ideia do presente projeto é construir mais uma ponte que facilite a opção do contribuinte, na hipótese de optar em destinar recursos para esses fundos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado LUCAS REDECKER

2020-4856

Documento eletrônico assinado por Lucas Redecker (PSDB/RS), através do ponto SDR_56501, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 3 4 7 1 9 0 1 9 0 0 *